



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Brasília, janeiro de 2013 – Série especial – Ano I – nº 1 – vol. II

## *LEI DA FICHA LIMPA* *Demais alíneas*

O informativo contém resumos não oficiais de decisões do Tribunal Superior Eleitoral pendentes de publicação. Nesta série especial, há uma compilação dos resumos de decisões alusivas à Lei da Ficha Limpa, com referência ao informativo do qual foram extraídas. O volume I destina-se à alínea *g* e o volume II, às demais alíneas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

### SUMÁRIO

ALÍNEA <i>D</i> – ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO APURADO EM REPRESENTAÇÃO _____	3
APLICAÇÃO DA LEI A FATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA _____	3
CONTAGEM DE PRAZO _____	4
ALÍNEA <i>E</i> – CONDENAÇÃO PENAL _____	5
NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE ____	5
NÃO INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE INELEGIBILIDADE POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO _____	7
ESPÉCIE DE CRIMES ENQUADRADOS NA ALÍNEA <i>E</i> _____	8
PRESCRIÇÃO _____	9
ALÍNEA <i>J</i> – CONDENAÇÃO POR ILÍCITOS ELEITORAIS _____	10

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO _____	10
CONTAGEM DE PRAZO _____	11
APLICAÇÃO DA LEI A FATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA _____	12
CONDUTA VEDADA _____	13
<b>ALÍNEA L – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA _____</b>	<b>14</b>
APLICAÇÃO DA LEI A FATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA _____	14
LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO _____	15
CONTAGEM DE PRAZO _____	17
CONCESSÃO DE LIMINAR _____	17
<b>ALÍNEA O – DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO _____</b>	<b>18</b>
DEMISSÃO COMO SANÇÃO DISCIPLINAR _____	18
INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA _____	19
<b>ALÍNEA P – DOAÇÕES ELEITORAIS ILEGAIS _____</b>	<b>20</b>
DISPENSA DO DOLO NA CONDUTA _____	20
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES _____</b>	<b>21</b>

---

## ALÍNEA *D* – ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO APURADO EM REPRESENTAÇÃO

---

### APLICAÇÃO DA LEI A FATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA

---

Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - 1. (Extraído do Informativo nº 24/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por maioria, que incide a inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, cujo prazo passou a ser de oito anos, ainda que se trate de condenação transitada em julgado, em representação por abuso do poder econômico ou político referente à eleição anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010.

Na espécie vertente, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito foram condenados, em ação de investigação judicial eleitoral alusiva às eleições de 2008, por abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, com a cassação dos seus registros de candidatura e com a decretação da inelegibilidade por três anos a partir da respectiva eleição.

Sendo assim, a despeito da inelegibilidade por três anos imposta pela AIJE, os candidatos estão inelegíveis por oito anos, em decorrência da nova redação da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, dada pela LC nº 135/2010.

Esse entendimento fundamenta-se nas decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578 que determinou que a nova lei tem aplicabilidade a fatos e condenações pretéritos, pois não há direito adquirido a regime de elegibilidade.

Este Tribunal Superior assentou que configurado o fato objetivo estabelecido na norma – a procedência de representação, com decisão colegiada ou transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político – e estando em vigor o novo prazo de inelegibilidade, pouco importa o decurso de tempo de inelegibilidade anteriormente fixado por norma já modificada.

Ponderou que não há ofensa a ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois as condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Esclareceu que há apenas um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*.

## Registro de candidato e condenação anterior à edição da Lei da Ficha Limpa em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – 2.

O Ministro Dias Toffoli, acompanhando o relator, acrescentou que o relevante é o desvalor da conduta sancionada com o julgamento procedente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Assim, explicitou que a lei considerou como desvalor jurídico os fatos previstos no art. 22 da LC nº 64/90, como o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício do candidato ou de partido político. O desvalor hoje traz uma inelegibilidade de 8 anos.

Vencido o Ministro Marco Aurélio que deferia o registro do candidato, ao argumento de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ponderou que, no caso dos autos, houve decisão judicial transitada em julgado que assentou a inelegibilidade por 3 anos e que, lei nova, editada após o trânsito em julgado da decisão, não se aplica a fatos pretéritos, pois não se pode admitir a coisa julgada submetida a condição resolutive.

*O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.*



*[Recurso Especial Eleitoral nº 189-84/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.9.2012.](#)*

---

## CONTAGEM DE PRAZO

---

### Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 1. (Extraído do Informativo nº 27/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, acompanhando o voto do Ministro Arnaldo Versiani, relator, assentou que as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* (condenação por abuso de poder) do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incidem a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito.

Asseverou que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Esclareceu que a Lei Complementar nº 64/90 contém imperfeições legislativas ao prever os prazos de inelegibilidade ora como “anos seguintes” (alíneas *d*, *g* e *h*), ora como “anos subsequentes” (alíneas *b*, *c* e *k*), ora como datas certas (alíneas *e*, *f*, *j*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q*).

A alínea *d*, aplicada na espécie vertente, dispõe que são inelegíveis os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

O Ministro Arnaldo Versiani afirmou que a inelegibilidade resultante da alínea *d* alcança, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar oito anos depois.

Ponderou que a imperfeição legislativa deve ser interpretada de maneira coerente e uniforme. Assim, embora não seja possível determinar com precisão o mesmo prazo de início e fim para todos os casos de inelegibilidade, pelo menos a inelegibilidade decorrente de condenações eleitorais deve merecer igual tratamento.

Do contrário, a incidência de prazos diversos para as mesmas hipóteses levaria a situações verdadeiramente incompreensíveis, como a de candidatos condenados pelo mesmo ilícito estarem sujeitos a prazos de inelegibilidade diferentes, de seis ou de oito anos, dependendo da época de realização das respectivas eleições, em razão da dinâmica do calendário do ano civil.

O Ministro relator avaliou, ainda, que interpretação diversa desrespeitaria o princípio da isonomia e poderia levar à hipótese ainda mais grave, de candidato, eleito senador, com mandato de oito anos, não estar inelegível sequer para a própria sucessão.

## **Inelegibilidade e contagem do prazo no caso de condenação por abuso de poder e por ilícitos eleitorais – 2.**

Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luciana Lóssio.

A Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli afirmaram que as normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, e aplicaram a Súmula nº 19 deste Tribunal Superior, que dispõe que o prazo de inelegibilidade é contado a partir da data da eleição em que se verificou o abuso de poder econômico ou político, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Salientaram, ainda, que a contagem dos prazos em direito segue norma específica, sendo aplicado ao caso o § 3º do art. 132 do Código Civil, que afirma que os prazos em anos expiram no dia de igual número do de início.

O Ministro Marco Aurélio entendeu não aplicável a alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos e quando já transitada em julgado a decisão.

Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

*O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.*



*Recurso Especial Eleitoral nº 165-12/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 25.9.2012.*

---

## **ALÍNEA E – CONDENAÇÃO PENAL**

---

### **NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL PARA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE**

---

#### **Oposição de embargos declaratórios de decisão criminal condenatória e efeitos sobre a elegibilidade. (Extraído do Informativo nº 29/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a existência de condenação criminal pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, proferida por órgão colegiado, enseja a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *e*, item 7, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo necessário o trânsito em julgado da decisão.

Na espécie vertente, o recorrente foi condenado por decisão colegiada em processo criminal e opôs embargos de declaração da decisão.

Este Tribunal Superior afirmou que a oposição de embargos declaratórios não suspende a incidência das causas de inelegibilidade, pois, em regra, não possuem efeitos modificativos, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Embora a oposição de embargos de declaração interrompam o prazo para eventuais recursos, salientou que, a impossibilidade da execução da pena não interfere na incidência imediata da inelegibilidade, por não se tratar de sanção penal.

Advertiu que a suspensão da decisão condenatória criminal deveria ter sido providenciada pelo candidato mediante os meios processuais cabíveis, como o previsto no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, para evitar os efeitos negativos sobre sua elegibilidade.

O art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que: "O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso".

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, que afirmaram que a Lei Complementar nº 64/90 exige que a decisão colegiada esteja aperfeiçoada, ou seja, não pendente da análise de embargos de declaração.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 122-42/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.10.2012](#)

---

### **Certidão de inteiro teor e impossibilidade de incidência de causa de inelegibilidade por mera presunção. (Extraído do Informativo nº 37/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a apresentação das certidões previstas no art. 27 da Res.-TSE nº 23.373/2011, acrescida de certidões criminais de inteiro teor, é suficiente para o exame do registro de candidatura, demonstrando a boa-fé do candidato no esclarecimento dos fatos, sendo inviável a presunção em sentido contrário.

Ressaltou que a inelegibilidade da alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, sendo inadmissível a sua incidência por mera presunção, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental.

Na espécie vertente, não obstante o pré-candidato ter apresentado certidões de inteiro teor referentes aos processos criminais anotados nas certidões positivas juntadas aos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o seu registro de candidatura ao argumento de que esses documentos seriam insuficientes para ilidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, pois não comprovariam o resultado final de todas as ações penais apontadas.

O Plenário entendeu que é inviável o impedimento de candidatura a partir de mera presunção de existência de hipótese de inelegibilidade, ressaltando que a presunção que prevalece é a da elegibilidade.

Dessa forma, concluiu que o registro de candidatura não pode ser indeferido com base na vida pregressa do candidato, pois o art. 14, § 9º, da Constituição da República não é autoaplicável, nos termos da Súmula nº 13 do TSE.

Nesse entendimento, este Tribunal Superior, por unanimidade, proveu o recurso especial do candidato e, por maioria, não conheceu dos demais.



*Recurso Especial Eleitoral nº 96-64, Cabo Frio/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, em 4.12.2012.*

---

## NÃO INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE INELEGIBILIDADE POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

---

### **Processo de registro de candidatura e análise restrita às questões relativas à elegibilidade e à inelegibilidade. (Extraído do Informativo nº 32/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que, nos processos de registro de candidatura, a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade, ou não se enquadra em causa de inelegibilidade, não se discutindo o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos.

Desse modo, assentou que a existência de vício na intimação do acórdão condenatório que ocasionou a inelegibilidade deve ser discutido perante a justiça competente.

Asseverou, também, que a impetração de *habeas corpus* com o objetivo de concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação, não pode ser analisado em sede de recurso especial, pois não foi apontado dispositivo de lei violado.

Na espécie, o candidato teve seu pedido de registro indeferido, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, por ter sido condenado pela prática do crime de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal, cuja decisão condenatória transitou em julgado em 3.5.2012.

Em divergência, os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam aplicável ao caso o disposto no parágrafo 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que exclui a incidência da inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º, em condenação por crimes de menor potencial ofensivo.

No ponto, registraram que a pena máxima cominada em abstrato para o crime de desacato é de dois anos, o que o insere no rol dos delitos de menor potencial ofensivo, a teor do art. 61 da Lei nº 9.096/95.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 265-15/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 30.10.2012.*

---

### **Condenação penal por crime ambiental e não incidência da excludente de inelegibilidade por crime de menor potencial ofensivo. (Extraído do Informativo nº 35/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que o crime ambiental previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 não é crime de menor potencial ofensivo. Assim, não

incide o disposto no § 4º que afasta a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quanto aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, e quanto aos crimes de ação penal privada.

O Plenário afirmou que, para a conduta típica ser considerada crime de menor potencial ofensivo, a pena máxima em abstrato prevista na lei não deve ser superior a dois anos, conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado a um ano de reclusão pela prática do crime descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de cinco anos de reclusão.

Este Tribunal Superior concluiu que a pena aplicada na condenação não é parâmetro para definir a conduta como crime de menor potencial ofensivo, mas somente a pena máxima em abstrato prevista em lei.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.



*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 494-08, Cajati/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 20.11.2012.*

---

#### ESPÉCIE DE CRIMES ENQUADRADOS NA ALÍNEA E

---

#### **Inelegibilidade e condenação criminal por violação de direito autoral. (Extraído do Informativo nº 27/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que o delito de violação de direito autoral enquadra-se entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, pois embora o delito esteja inserido no Título III – dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial – do Código Penal, constitui ofensa ao interesse particular.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 202-36/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.9.2012.*

---

#### **Inelegibilidade e crimes tipificados na Lei de Licitações. (Extraído do Informativo nº 28/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio público, referidos no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Asseverou que a Lei de Licitações tem como principal fundamento o princípio constitucional da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, e que o procedimento licitatório é destinado a garantir a observância dos princípios da administração pública e a preservação do interesse público.

Ressaltou que a expressão “crimes contra a administração pública e o patrimônio público”, contida no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar 64/90, não se limita aos crimes

tipificados no Título XI do Código Penal, mas engloba todos os tipos penais que tenham a capacidade de causar danos à administração e ao patrimônio público, tipificados no Código Penal ou em leis esparsas.

Este Tribunal Superior esclareceu, também, que não se trata de interpretação extensiva da Lei Complementar nº 64/90, mas de interpretação sistemática e teleológica, em razão da restrição à capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo.

Nesse sentido, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 129-22/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, em 4.10.2012.](#)

---

## PRESCRIÇÃO

---

### **Prescrição da pretensão punitiva e não incidência da inelegibilidade. (Extraído do Informativo nº 33/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a extinção da pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição retroativa, após condenação penal transitada em julgado, não atrai a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie vertente, o candidato foi processado pela prática de crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. Com o trânsito em julgado, foi verificada a ocorrência da prescrição retroativa, calculada pela pena fixada em concreto.

Este Tribunal Superior ressaltou que, embora o processo penal tenha atribuído pena ao candidato, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva estatal e excluiu todos os efeitos do crime, como se este não tivesse existido.

Esclareceu que essa espécie de extinção da punibilidade só pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da decisão, pois tem como parâmetro a pena definitiva a ser aplicada ao réu.

Citou, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a condenação criminal extinta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não gera qualquer efeito ao acusado, tampouco a possibilidade de reconhecimento da reincidência.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 63-17/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012.](#)

---

### **Prescrição penal e impossibilidade de discussão em processo de registro de candidatura. (Extraído do Informativo nº 34/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que não cabe, no processo de registro de candidatura, discussão acerca da eventual prescrição da pretensão punitiva do

Estado ou, ainda, sobre a eventual prescrição executória da pena imposta pela Justiça Comum. Na espécie, o candidato foi condenado pela prática de crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, c.c. o art. 29 do Código Penal, em decisão proferida por órgão judicial colegiado.

Este Tribunal Superior esclareceu, também, que o fato de a condenação criminal ser anterior à vigência da Lei Complementar nº 135/2010 e de a decisão não ter transitado em julgado não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, sobretudo quando diz respeito a processo criminal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

 *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 482-31/SP, rel. Min. Laurita Vaz, em 13.11.2012.*

---

## ALÍNEA J – CONDENAÇÃO POR ILÍCITOS ELEITORAIS

---

### CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

---

#### **Cassação reflexa de mandato de vice-prefeito e inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio. (Extraído do Informativo nº 29/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 não incide se o vice-prefeito teve o seu mandato cassado apenas por força da indivisibilidade da chapa em virtude de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Na espécie vertente, os mandatos do prefeito e do vice-prefeito foram cassados em razão da prática de captação ilícita de sufrágio atribuída ao primeiro. O vice-prefeito não teve provada sua participação nos fatos, mas perdeu o mandato por arrastamento, conforme os arts. 91 do Código Eleitoral e 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O Ministro Arnaldo Versiani, relator, asseverou que o vice-prefeito não tinha contra si condenação por corrupção eleitoral, nem por captação ilícita de sufrágio, sendo o objeto da AIME apenas a cassação dos mandatos eletivos, e não a declaração de inelegibilidade dos acusados.

A Ministra Nancy Andrighi ressaltou que a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos casos de condenação pela Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada. Hipóteses não praticadas pelo vice-prefeito.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli entendeu ser aplicável a inelegibilidade, em razão de a perda do mandato configurar a condenação tanto do prefeito quanto do vice-prefeito.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 2-06/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 9.10.2012.](#)

---

## CONTAGEM DE PRAZO

---

### **Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 1. (Extraído do Informativo nº 35/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 deve ser contado considerando oito anos por inteiro, a partir do ano seguinte à eleição em que ocorreram os fatos objeto da inelegibilidade.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2004, ficando inelegível por oito anos, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora, entendeu que o prazo de inelegibilidade deve ser contado de forma que o termo inicial corresponda ao primeiro dia do ano seguinte ao da eleição, e o termo final, ao último dia do oitavo ano do prazo de inelegibilidade.

Asseverou que, embora a alínea j estabeleça que o prazo de inelegibilidade seja contado a partir da eleição em que ocorreu o ilícito, a análise teleológica leva a concluir que a norma não menciona datas específicas de realização das eleições e nem que a contagem do prazo seja semelhante à da lei civil.

O Código Civil, no art. 132, § 3º, estabelece que os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Esclareceu, entretanto, que o intuito da norma constante da alínea j é ressaltar apenas o ano em que ocorreram as eleições objeto dos atos ilícitos, sendo irrelevante a data em que o pleito foi realizado, em razão de as eleições gerais e as municipais serem promovidas sempre no primeiro domingo de outubro, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.504/97.

Mencionou que este Tribunal Superior aplicou entendimento semelhante, quando do julgamento do REspe nº 165-12, no qual ficou assentado que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 será contado de modo a abranger, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar oito anos depois.

Ressaltou que a interpretação no sentido de que a contagem do prazo da alínea j inicia-se no ano seguinte à eleição dá maior efetividade ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, do qual decorrem os preceitos constantes da Lei Complementar nº 64/90, e estabelece tratamento isonômico àqueles que incorrem na inelegibilidade descrita nessa alínea.

## Data de realização das eleições e contagem de prazo de inelegibilidade – 2.

Em divergência, votaram os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

O Ministro Marco Aurélio entendeu que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135, em 2010, sobre os prazos de inelegibilidade constantes da Lei Complementar nº 64/90, não poderia ser aplicada a casos anteriores, sob pena de configurar retroação de sanção e violação à segurança jurídica.

Afirmou, também, que o legislador estabeleceu marco inicial expresso e claro da contagem do prazo de inelegibilidade, não sendo possível, por meio de interpretação, aplicar-se outro termo, aumentando indiretamente o prazo octogonal de inelegibilidade.

O Ministro Dias Toffoli asseverou que deveria ser aplicado ao caso o entendimento que este Tribunal Superior proferiu, por maioria, no julgamento do REspe nº 74-27, em que ficou decidido que o prazo da alínea **j** conta-se a partir da data da eleição.

Ressaltou que a mudança de interpretação do referido dispositivo no mesmo período eleitoral viola o instituto da segurança jurídica.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso da Coligação “PR/PP/PCdoB”. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.



[Recurso Especial Eleitoral nº 50-88, Primavera/PE, rel. Min. Nancy Andrighi, em 20.11.2012.](#)

---

## APLICAÇÃO DA LEI A FATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA

---

### **Condenação por captação ilícita de sufrágio e contagem do prazo de inelegibilidade. (Extraído do Informativo nº 31/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a condenação por captação ilícita de sufrágio, nas eleições de 2004, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **j**, da Lei Complementar nº 64/90, pois ainda que a condenação e a correspondente sanção tenham transcorrido e se consumado sob a vigência da norma anterior, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura para o pleito de 2012, o novo prazo previsto na Lei Complementar nº 135/2010.

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, decidiu que os prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 são aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, pois a incidência da referida norma sobre fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

No ponto, esclareceu que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de modo que os novos prazos aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea **j** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

Também divergindo, mas por fundamento diverso, os Ministros Dias Toffoli e Luciana Lóssio entenderam já transcorrido o prazo desde 3.10.2012, pois este Tribunal Superior já decidiu que o prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto na alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, deve ser contado da data da eleição, expirando no dia correspondente, em número, ao de início.

Asseveraram que, embora na data do registro o candidato estivesse inelegível, a restauração da sua elegibilidade antes do advento do pleito era evento futuro e certo, compatível com a ressalva do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Os Ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia e Laurita Vaz acompanharam a relatora e reafirmaram os votos proferidos no REspe nº 165-12 no sentido de que a inelegibilidade incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizar o pleito.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.



*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 126-33/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, em 23.10.2012.*

---

## CONDUTA VEDADA

---

### **Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 1. (Extraído do Informativo nº 35/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que o comparecimento de candidato, que ocupa o cargo de deputado federal, à inauguração de obra pública constitui conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/97, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90.

Asseverou que, de acordo com o parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97, o comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas, nos três meses que precedem o pleito, acarreta a cassação de seu registro.

No ponto, esclareceu ser necessária a condenação do candidato à perda do mandato ou do registro para a incidência da inelegibilidade.

Ressaltou que não há distinção entre as hipóteses do art. 77 e do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois ambos os dispositivos estão inseridos no mesmo título destinado às “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais”.

Assentou que a participação de candidato em inauguração de obras públicas enseja desequilíbrio nas campanhas eleitorais e compromete a lisura das eleições e a liberdade do voto, em razão da presença de políticos que têm a mesma orientação ideológica e partidária.

Reafirmou – de acordo com o que decidido no julgamento do REspe nº 165-12, em 25.6.2012, e do REspe nº 50-88, em 20.11.2012 – que o prazo de inelegibilidade de oito anos previsto no art. 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de oito anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição posterior.

Esclareceu que, nos julgamentos que originaram o enunciado da Súmula nº 19, este Tribunal Superior não definiu que o prazo se contaria a partir do dia exato da eleição, apenas estabeleceu

que a sanção alcançaria os anos seguintes ao pleito em que se verificaram os fatos, pois a questão controvertida, naquela época, era definir se a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/90 seria contada a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória por abuso do poder econômico ou político ou a partir das eleições.

### **Participação de candidato em inauguração de obra pública e inelegibilidade por conduta vedada – 2.**

Em divergência, votaram os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves.

O Ministro Marco Aurélio ponderou que a conduta do candidato não se enquadraria entre as mais graves. Ressaltou a circunstância de, após a cassação do registro, nas eleições subsequentes, o candidato ter sido eleito deputado federal e, em 2008, prefeito, cargo para o qual pleiteia a reeleição em 2012. Asseverou que a aplicação retroativa da lei gera uma incongruência ao impedir a reeleição de candidato que foi eleito no pleito anterior com o endosso da Justiça Eleitoral.

O Ministro Dias Toffoli afirmou que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 não descreve conduta vedada a agente público e ponderou que este Tribunal Superior já excluiu da incidência da inelegibilidade situações muito mais graves que a analisada, como, por exemplo, a impossibilidade de condenação em AIME e RCED para a ocorrência da inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministro Henrique Neves também entendeu que a conduta prescrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97 não é suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Salientou que, apesar de o art. 77 estar incluído no capítulo que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, refere-se a uma conduta pessoal do candidato. Afirmou que, para a incidência da inelegibilidade, é necessária a prática das condutas descritas no art. 73 pelos agentes públicos, os quais não participam diretamente da eleição, mas podem alterar a vontade popular por serem detentores de poder político.

O Tribunal, por maioria, desproveu os recursos.



*Recurso Especial Eleitoral nº 116-61, Novo Hamburgo/RS, redatora para o acórdão Min. Nancy Andrighi, em 21.11.2012.*

---

## **ALÍNEA L – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

---

### **APLICAÇÃO DA LEI A FATO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA**

---

#### **Inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa e Lei da Ficha Limpa. (Extraído do Informativo nº 25/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou entendimento de que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90 - decorrente de condenação à pena de suspensão dos direitos políticos em sede de ação civil pública por

ato doloso de improbidade administrativa - incide até o transcurso do prazo de oito anos contados do cumprimento da pena.

Registrou que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência sobre fatos e condenações pretéritos.

Na espécie vertente, o Tribunal de Justiça condenou o candidato em sede de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos, em decisão proferida em 10.3.2004 e transitada em julgado em 1º.6.2006. O candidato está inelegível pelo período de oito anos a contar do cumprimento da pena, ocorrido em 1º.6.2009, alcançando o pleito de 2012.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio asseverou que a irretroatividade da lei é condição de segurança jurídica, e a coisa julgada é o ato jurídico perfeito por excelência, razão pela qual a LC nº 135/2010 não poderia ser aplicada retroativamente.

Afirmou que, se a nova lei for aplicada à hipótese dos autos, teria eficácia própria de uma ação rescisória, sem, contudo, preencher os requisitos do Código Eleitoral.

O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu.



*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 365-37/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 11.9.2012.*

---

## LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

---

### **Inelegibilidade e condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. (Extraído do Informativo nº 26/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, afirmou a constitucionalidade das novas disposições da LC nº 135/2010, inclusive no tocante às novas causas de inelegibilidade inseridas na LC nº 64/90, entre elas a decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, a restrição ao direito à elegibilidade por condenação em ação civil pública não viola o disposto no art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica e no art. 5º, inciso LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição da República.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por improbidade administrativa em razão do pagamento de gratificação a servidores públicos sem previsão legal e por desvio de materiais adquiridos pela prefeitura municipal, causando lesão ao erário e enriquecimento de terceiros.

Este Tribunal Superior registrou, ainda, que ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não aplicável a alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 275-58/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.9.2012.](#)

---

### **Improbidade administrativa e necessidade de condenação em enriquecimento ilícito cumulado com prejuízo ao Erário. (Extraído do Informativo nº 31/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a condenação não transitada em julgado, proferida por decisão colegiada, em razão de atos de improbidade administrativa, somente atrai a inelegibilidade descrita na alínea / do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 se decorrer, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e de lesão ao patrimônio público.

Na espécie vertente, o candidato teve seu registro de candidatura indeferido, decorrente da procedência de ação civil pública, na qual se constatou a prática de atos de improbidade administrativa, em razão da contratação de empresa privada sem a realização de licitação.

A Lei nº 8.429/92, que versa sobre os casos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis, prevê, no inciso VIII do art. 10, que a dispensa indevida de processo licitatório constitui ato ilícito, que causa prejuízo ao Erário.

O Ministro Dias Toffoli, relator, destacou que há necessidade de condenação pelos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade, para a incidência da alínea /. Asseverou que a condenação com base em lesão ao patrimônio público não conduz à presunção de que houve, também, o enriquecimento ilícito.

O Ministro Arnaldo Versiani, acompanhando o relator, pontuou não ser necessário que a condenação mencione expressamente a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito, pois é possível verificar, da análise dos autos, se houve a incidência de ambos.

Constatou, entretanto, que, na espécie, não ficou demonstrado o prejuízo real para o município, razão pela qual concluiu não ter ocorrido lesão ao erário e, tampouco, enriquecimento ilícito.

Em divergência, a Ministra Laurita Vaz, argumentou que, apesar de o acórdão condenatório não ter feito menção expressa ao enriquecimento ilícito, a constatação do prejuízo ao erário faz presumir o enriquecimento irregular do terceiro beneficiado com a contratação sem licitação.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, e, por maioria, desproveu o agravo regimental.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 71-30/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 25.10.2012.](#)

## CONTAGEM DE PRAZO

---

### **Contagem de prazo de inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos. (Extraído do Informativo nº 31/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a contagem do prazo de suspensão de direitos políticos, para aferir a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quando suspensa por liminar concedida em ação rescisória, deve ser retomada após o julgamento improcedente da ação, de modo que os efeitos da decisão que decretou a suspensão dos direitos políticos fiquem sobrestados durante a vigência da liminar.

Afirmou que o pleno gozo dos direitos políticos é condição de elegibilidade, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República, sendo requisito essencial para qualquer cidadão ser candidato.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado por improbidade administrativa, com suspensão dos direitos políticos por cinco anos, com decisão transitada em julgado em 16.3.2005. Após ajuizou ação rescisória, cuja tutela antecipada foi deferida em 3.8.2007, suspendendo todos os efeitos da condenação, sendo revogada em 25.8.2010, por improcedência da ação.

Este Tribunal Superior asseverou que a tutela antecipada deferida em ação rescisória, que tenha por objeto rescindir acórdão pelo qual o candidato foi condenado à suspensão dos direitos políticos, tem natureza meramente suspensiva dos efeitos do próprio acórdão, não tendo o alcance de afastá-los em definitivo, salvo se confirmada no mérito.

Sendo assim, o prazo de cinco anos, que foi suspenso por força de decisão judicial, deve voltar a correr pelo tempo remanescente, coincidindo com o tempo que faltava para o cumprimento integral da suspensão dos direitos políticos, de modo que o candidato estará inelegível até 6.4.2013.

O Plenário esclareceu que raciocínio semelhante foi adotado por este Tribunal Superior, em reiterados julgados sobre rejeição de contas, na época em que o mero ajuizamento de ação desconstitutiva era suficiente para a suspensão dos efeitos da desaprovação. Após o trânsito em julgado da ação, continuava-se a contar o prazo restante de inelegibilidade, previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 151-80/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, em 23.10.2012.*

---

## CONCESSÃO DE LIMINAR

---

### **Condenação em ação de improbidade administrativa e concessão de efeito suspensivo por presidente de seção de Tribunal. (Extraído do Informativo nº 38/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a concessão de efeito suspensivo a decisão que condenou candidato por improbidade administrativa em ação civil pública, pelo presidente de seção de Tribunal de Justiça, suspende a inelegibilidade, a despeito do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 prever que o deferimento da referida suspensão cabe a órgão colegiado do tribunal.

Na espécie vertente, o candidato foi condenado em ação civil pública, com base no art. 11 da Lei 8.429/92, por improbidade administrativa. O Tribunal de Justiça, em sede recursal, confirmou a decisão da primeira instância.

Em razão disso, o candidato interpôs recurso especial e extraordinário, sendo concedido efeito suspensivo aos recursos pelo presidente da Seção de Direito Público daquele Tribunal.

O Plenário entendeu que essa medida afastava a inelegibilidade do candidato, em razão de o regimento interno daquele Tribunal estabelecer, no art. 256, que compete ao presidente da seção o processamento e o exame da admissibilidade dos recursos para os tribunais superiores e dos incidentes processuais que surgirem nessa fase.

Ademais, ressaltou que, consoante a Súmula nº 635 do Supremo Tribunal Federal, o presidente de colegiado judicial é competente para decidir sobre os pedidos de cautelares em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do Código de Processo Civil, nem transfere ao plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 527-71, Lavrinhas/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 13.12.2012.*

---

## ALÍNEA O – DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

---

### DEMISSÃO COMO SANÇÃO DISCIPLINAR

---

#### **Inelegibilidade e exoneração de servidor público por conveniência da administração.** (Extraído do Informativo nº 29/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a exoneração de servidor público por meio de processo administrativo que concluiu pela dispensa por conveniência da administração municipal, e não por infração funcional, não configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar nº 64/90.

Na espécie vertente, o candidato foi desligado dos quadros da administração municipal, porque inexistia conveniência para sua permanência.

Este Tribunal Superior ressaltou que a inelegibilidade prevista na alínea o é atribuída a quem foi demitido em caráter de sanção disciplinar, pela prática de infração prevista em lei.

Nesse sentido, o art. 132 da Lei nº 8.112/90 dispõe que a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não ser aplicável a alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos.

Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 163-12/SP, rel. Min. Dias Toffoli, em 9.10.2012*

---

## INDEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

---

### **Sentença criminal absolutória por falta de provas e inelegibilidade por demissão do serviço público. (Extraído do Informativo nº 33/2012)**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a demissão do serviço público, resultante de processo administrativo disciplinar, faz incidir a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ainda que o fato que lhe deu causa tenha sido objeto de procedimento criminal que resultou na absolvição por insuficiência de provas da materialidade do delito, conforme o art. 368, inciso II, do Código de Processo Penal.

Explicitou que a decisão na seara criminal não tem o condão de derogar a penalidade atribuída pelo procedimento administrativo, em razão da absolvição ter decorrido da falta de provas da materialidade do fato, e não da comprovação da inexistência do fato (inciso I do art. 368 do Código de Processo Penal).

Esclareceu que a falta de provas da existência dos fatos difere da prova da inexistência do fato, pois a primeira ocorre quando não há elementos suficientes que demonstrem a materialidade do delito, e a segunda, quando há prova indubitável de que o fato não ocorreu.

Destacou que, como o juízo criminal analisa de forma ampla e exauriente a autoria e materialidade dos delitos, a decisão proferida no sentido de que o fato não ocorreu impede qualquer outro juízo que tenha conclusão divergente.

Nesse sentido, citou o art. 66 do Código de Processo Penal, que permite ao juízo cível analisar os danos decorrentes do delito somente se a absolvição não tiver sido dada pelo reconhecimento da inexistência material do fato.

Mencionou ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a absolvição na seara criminal interfere no resultado do processo administrativo disciplinar apenas quando for reconhecida a efetiva inexistência do fato ou da autoria (art. 126 da Lei nº 8.112/1990).

Dessa forma, como a decisão de demissão resultante do processo administrativo disciplinar não fora reformada administrativa ou judicialmente, este Tribunal Superior conclui pela incidência da inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.



*Recurso Especial Eleitoral nº 279-94/MT, rel. Min. Dias Toffoli, em 6.11.2012.*

---

## ALÍNEA P – DOAÇÕES ELEITORAIS ILEGAIS

---

DISPENSA DO DOLO NA CONDUTA

---

**Doação eleitoral ilegal e desnecessidade de demonstração do dolo dos responsáveis.**  
(Extraído do Informativo nº 34/2012)

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que basta a decisão pela ilegalidade das doações eleitorais para que os responsáveis sejam considerados inelegíveis, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p da Lei Complementar nº 64/90. Dessa forma, é desnecessário que haja pronunciamento quanto à existência de dolo na conduta dos agentes.

Asseverou, também, que serão inelegíveis por oito anos, a contar da decisão, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais consideradas ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, não havendo que se perquirir sobre o liame entre a conduta do candidato e o benefício à candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

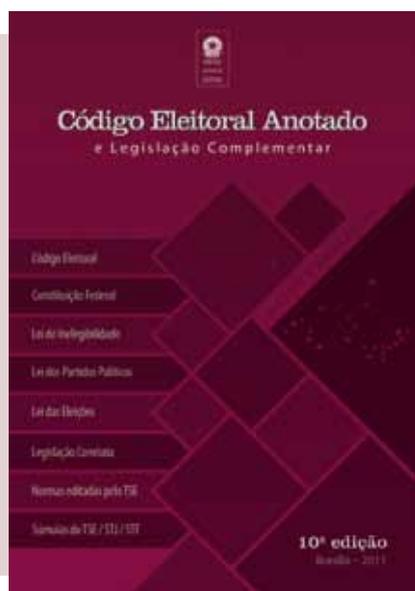


*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 261-24/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.11.2012.*

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### CÓDIGO ELEITORAL

#### ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Você pode adquirir o seu exemplar da 10ª edição do Código eleitoral anotado e legislação complementar na Seção de Impressão e Distribuição (1º andar – sala V-104), após o recolhimento do valor de R\$16,06, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

---

**Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha**

Presidente

**Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga**

Secretário-Geral da Presidência

**Murilo Salmato Noletto**

**Ana Paula Vilela de Pádua**

Assessoria Especial da Presidência

**asesp@tse.jus.br**